DELIBERAÇÃO AC00 - 2084/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18156/2016
PROTOCOLO	**:** 1731964
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
PROPONENTE	**:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – IMPROVIMENTO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE BEM MAIOR – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – MULTA EXCESSIVA – MINORAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Verificado que a multa aplicada é legítima, diante da ilegalidade da contratação temporária não registrada, porém, excessiva no seu *quantum*, considerando o objetivo de atender à situação de bem maior e a ausência de dano ao erário, o valor de tal sanção merece ser reduzido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial procedência** ao pedido de revisão, proposto pelo senhor **José Arthur Soares de Figueiredo,** prefeito municipal de Bonito à época, com a finalidade de diminuir a multa aplicada de 200 (duzentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item II da Decisão DS02-SECSES-313/2012, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal de Bonito à época, em desfavor do Acórdão AC00-G.ICN-1109/2015, proferido nos autos TC/107111/2011/001, que decidiu:

> 1 – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;
>
> 2 – IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012) interposto pelo Sr. JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, mantendo as sanções da Decisão Simples: n. DS02- SECSES-313/2012, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: contratação temporária de pessoal sem amparo legal violando o disposto no art. 37, inciso IX, da CF;
>
> 3 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

O pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 30, peça digital n. 2, considerou que "*(...) O pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

Ante o pedido de efeito suspensivo, o feito fora encaminhado diretamente ao conselheiro relator, o qual, através do Despacho G.JD – 10887/2017 **deferiu o efeito suspensivo** quanto à decisão combatida.

Em Análise DFAPGP – 1996/2019, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu que o pedido não merece ser conhecido e, no mérito, deve ser improvido, nos seguintes termos:

> 3 – CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, essa Divisão manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.
>
> É a nossa manifestação técnica.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 3ª PRC – 9269/2019 às páginas 45 a 47 – peça digital n. 12, opinando pelo não conhecimento do pedido de revisão e seu improvimento, de acordo com o entendimento do corpo técnico, conforme se denota:

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS para manter o v. Acórdão nº 00/1109/2015, proferido no autos do Recurso Ordinário TC nº 107111/2011/001, por não restar preenchido o requisito de admissibilidade;

2 – Caso ultrapassada a preliminar, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS para manter o v. Acórdão nº 00/1109/2015, proferido no autos do Recurso Ordinário TC nº 107111/2011/001, vez que os argumentos não são suficientes para rescindir a deliberação vergastada;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Fundamentos do Voto

Preliminarmente, se destaca que o presente pedido de revisão não cumpre os requisitos legais para seu processamento, uma vez que o requerente somente fundamentou a admissibilidade da revisão em sua tempestividade, não preenchendo nenhuma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõe:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Parecer do Ministério Público de Contas, as alegações e documentos encaminhados pelo requerente são os mesmos apresentados anteriormente, não havendo qualquer fato novo que justificasse modificação nos termos postos na decisão combatida.

Todavia, mesmo percebendo que não houve atendimento aos pressupostos legais para sua admissibilidade, cuja condição para seu processamento é a apresentação ou indicação de prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos de que o pedido veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do julgamento, este Conselheiro Relator entende que o juízo de admissibilidade já fora realizado pela Presidência desta Corte, uma vez que é sua prerrogativa exclusiva – portanto, não há que ser discutido o não conhecimento do mesmo.

Sendo assim, ante as razões supramencionadas, analisa-se o mérito do pedido e os argumentos apresentados.

Inicialmente, a Decisão Simples DS02- SECSES-313/2012 considerou a realização de pagamentos a despesas com a contratação de servidora sem amparo legal, declarando os atos e procedimentos irregulares e ilegais, aplicando multa ao ordenador de despesas.

Verifica-se que a multa aplicada realmente pode ser considerada demasiada, tendo em vista que a contratação – mesmo que tenha sido realizada de forma irregular – fora feita objetivando atender situação de bem maior e necessária. Não se discute a irregularidade da formalização da mesma, no entanto, a multa deve ser reduzida, uma vez que não houve caracterização de dano ao erário. Ademais, deve-se também considerar o valor da contratação.

Desta forma, considerando os argumentos apresentados e observada a contratação como um todo, bem como a punição realizada, deve-se reduzir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, em entendimento e termos próprios, contrariando a manifestação da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo senhor JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Bonito à época, uma vez atendi-

dos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO**, com a finalidade de diminuir a multa aplicada de 200 (duzentas) UFERMS para **50 (cinquenta) UFERMS**, alterando o item II da Decisão DS02-SECSES-313/2012, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão, proferida nos autos TC/107111/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ SAM
SETAC/BFJV/dssm